



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1049745 - RS(2025/0433130-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : EDUARDO SILVONEI BORGES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. DUPLA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração opostos com nítido propósito de conferir efeitos infringentes ao julgado, ausente vício a ser reconhecido, devem ser recebidos como agravo regimental.
2. A superveniência de sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a arguição de nulidade supostamente ocorrida na fase de pronúncia, porquanto o julgamento popular constitui novo título judicial que substitui e exaure a função jurisdicional da decisão de pronúncia, devendo ser respeitada a soberania dos veredictos consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1049745 - RS(2025/0433130-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : EDUARDO SILVONEI BORGES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. DUPLA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração opostos com nítido propósito de conferir efeitos infringentes ao julgado, ausente vício a ser reconhecido, devem ser recebidos como agravo regimental.
2. A superveniência de sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a arguição de nulidade supostamente ocorrida na fase de pronúncia, porquanto o julgamento popular constitui novo título judicial que substitui e exaure a função jurisdicional da decisão de pronúncia, devendo ser respeitada a soberania dos veredictos consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** à decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 83/86):

HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AFIRMAÇÃO DE CERTEZA SOBRE A OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE

HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA E DAS RESPECTIVAS QUALIFICADORAS. PRÉ-JULGAMENTO. PRAZO DE DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Habeas corpus conhecido em parte e concedida a ordem na extensão conhecida.

Em suas razões, o embargante aponta omissão quanto à superveniência da condenação pelo Tribunal do Júri, sustentando que: (i) a decisão de pronúncia possui natureza interlocutória e sua função jurisdicional se exaure com o julgamento popular, que constitui novo título judicial; (ii) a discussão sobre eventual excesso de linguagem perdeu seu objeto com o advento do veredicto condenatório; e (iii) ao anular a pronúncia sem considerar a superveniente condenação, a decisão embargada violou, por via oblíqua, a soberania dos veredictos prevista no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja reconhecida a perda superveniente do objeto do *habeas corpus*.

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 113).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 118/123, pelo recebimento dos embargos como agravo regimental e pelo seu provimento, nos termos da ementa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MP ESTADUAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DUPLA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM RECONHECIDO PELO STJ MONOCRATICAMENTE. INOCORRÊNCIA. EXPRESSÃO PINÇADA E DESCONTEXTUALIZADA. IMINENTE POSSIBILIDADE DE REVITIMIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. “Em observância ao princípio da fungibilidade recursal e à tempestividade da peça, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental quando nítido o intuito de conferir efeitos infringentes ao julgado” (precedente do STJ).

2. “Para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular” (precedente do STJ).

3. Possibilidade iminente de revitimização que impõe o restabelecimento da higidez da decisão de pronúncia, data vênua, com urgência. Graves traumas suportados pelas vítimas da dupla tentativa de feminicídio, mãe e filha adolescente, que não recomendam serem novamente objeto de apreciação pelo Tribunal do Júri e não de ser considerados pelo STJ à luz do princípio da proporcionalidade.

4. Parecer pelo conhecimento dos embargos de declaração ministeriais como agravo regimental e, no mérito, pelo seu provimento, para restabelecer a higidez da decisão de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental. A informação trazida pelo Ministério Público estadual – no sentido de que o então paciente já havia sido condenado pelo Tribunal do Júri à época da prolação da decisão ora impugnada – não constava dos autos, razão pela qual não se configura o alegado vício de omissão.

Nessas circunstâncias, à luz do princípio da fungibilidade recursal e considerada a tempestividade da insurgência, impõe-se o recebimento dos embargos como agravo regimental, em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte (EDcl na RvCr n. 6.429/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026).

O agravo regimental comporta provimento.

A decisão monocrática ora impugnada declarou a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, determinando ao Juízo de origem a prolação de nova decisão nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Sucede que, ao tempo em que proferida a decisão desta Corte – 26/1/2026 –, o paciente já havia sido condenado pelo Tribunal do Júri da comarca de Parobé/RS, em sessão realizada em 21/1/2026, portanto, cinco dias antes. Esse fato superveniente, de manifesta relevância processual, não foi considerado na decisão embargada, o que impõe sua reforma.

A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação. Sua função jurisdicional é exclusivamente a de verificar a presença de materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação, remetendo o caso à apreciação soberana do Conselho de Sentença. Realizado o julgamento pelo Tribunal Popular e proferido o veredicto condenatório, a pronúncia tem sua finalidade integralmente exaurida e é substituída por um novo título judicial – a sentença condenatória fundada na decisão dos jurados. A partir de então, qualquer arguição de nulidade ocorrida na fase de formação da culpa perde seu objeto, porquanto não mais subsiste o ato processual cuja invalidade se pretende pronunciar.

Com efeito, *a superveniência de sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri torna prejudicada, regra geral, a arguição de nulidade supostamente ocorrida na fase de pronúncia* (AgRg no HC n. 872.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 887.921/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024). No mesmo sentido, a Quinta Turma assentou que *a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a discussão sobre eventual nulidade da pronúncia, por constituir novo título judicial e por respeito ao princípio constitucional da*

soberania dos veredictos (AgRg no HC n. 1.052.756/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025). Idêntica orientação foi adotada no HC n. 784.263/ES (relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecida a perda superveniente do objeto do *habeas corpus*, preservando-se íntegra a condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

Quanto à petição de fls. 129/130, na qual se pleiteia a concessão de liberdade provisória ao acusado, resta prejudicada ante o resultado do presente julgamento.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental e **dou-lhe provimento** para **julgar prejudicado** o *habeas corpus*, restabelecendo a higidez da pronúncia e, conseqüentemente, convalidando a condenação do agravado pelo Tribunal do Júri. **Prejudicada** a análise da petição de fls. 129/130.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

EDcl no HC 1.049.745 / RS

Número Registro: 2025/0433130-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1702024150428 50006983620248210157 50011435420248210157 50048119620258210157
9520006732024

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ADRIANO FISCHER

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDUARDO SILVONEI BORGES DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO : EDUARDO SILVONEI BORGES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO FISCHER - RS098647

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026